



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2022, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

“Institui o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção de Estradas Municipais Rurais e Revoga Integralmente as Leis Municipais nº 1.860/1998, de 09 de março de 1998 e nº 1.982/2002 de 28 de fevereiro de 2002, e dá outras providências”.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Catiguá **APROVOU**, na sessão ordinária realizada no dia 17 de outubro de 2022, às 20h00 e sessão extraordinária realizada no dia 17 de outubro de 2022, às 22h00, o Projeto de Lei Complementar nº 010/2022, de 14 de outubro de 2022, conforme Autógrafo de Lei nº 050/2022, de 18 de outubro de 2022, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Catiguá o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção de Estradas Rurais, objetivando:

I – a execução de projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das Estradas Rurais Municipais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às Propriedades Rurais e satisfatório escoamento da produção agrícola;

II - manutenção das estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

III - controle da erosão do solo agrícola.

Art. 2º Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

I - zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

a) proteção da pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três) por cento.

b) diminuição da quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada.

II - zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



III - manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas, bem como de servidões públicas perfeitamente identificáveis;

IV - manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

Art. 3º São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - evitar a dispersão ou escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III - evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada;

IV - evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas;

V - as construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 30 (trinta) metros, contados do eixo central do leito carroçável das Estradas Municipais Rurais.

Parágrafo único. É terminantemente proibido alterar, modificar o traçado das Estradas Municipais Rurais descritas no **MAPA DO ANEXO I e II** desta lei, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem expressa autorização da Administração Municipal, após a efetiva constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao Município.

Art. 4º Aos infratores das disposições contidas nesta lei serão aplicadas as penalidades de:

I - advertência formal através de notificação extrajudicial;

II - multa de 200 a 500 (UFMC).

§ 1º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



§ 2º A autuação pelo Estado por infringência a Lei Estadual nº 6.171, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

Art. 5º As Estradas Públicas Rurais Municipais de Catiguá são as constantes no **MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL** do **ANEXO I** desta Lei Complementar, devidamente nomeadas e numeradas, cujas denominações e traçados são os constantes do referido mapa.

Parágrafo único. O referido MAPA constante do **ANEXO I** desta Legislação faz referência a informações constantes no DER-SP e poderá ser atualizado mediante Decreto do Poder Executivo com Novos Mapas, para as eventuais devidas regulamentações necessárias.

Art. 6º O levantamento das Áreas Rurais do Município esterofotométrica, topográfico regular, aerofotografia de 1965, reambulação de 1970 e restituição 1972, são as constantes do **MAPA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA DE 1972** do **ANEXO II** desta Lei Complementar, com os traçados municipais existentes.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do “Programa Melhor Caminho e Rotas Rurais”, nos termos do Decreto Estadual nº 65.183, de 17 de setembro de 2020.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, caso necessário, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.860/1998, de 09 de março de 1998 e nº 1.982/2002 de 28 de fevereiro de 2002.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 20 de outubro de 2022.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

MATHEUS RUSSINO MELHADO
Chefe de Gabinete
Responsável pelo Expediente da Secretaria